



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº 300861/2013**

**PRINCIPAL      PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA**  
**ASSUNTO        REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**  
**RELATOR        CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**

### **RAZÕES DO VOTO**

A Representação Externa atende aos requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Complementar Estadual 269/2007 e pela Resolução Normativa 14/2007, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal, estando apta a ser submetida ao exame e deliberação plenária.

Em sua defesa, o ex-gestor alegou a ocorrência de coisa julgada, em razão da irregularidade objeto dessa representação já ter sido analisada nas contas anuais de gestão 2012.

No entanto, os juros e multas tratados nas contas de gestão 2012, referem-se apenas ao parcelamento DEBCAD 37.394.498-5, já devidamente excluído dos autos, conforme consta no relatório técnico de auditoria (documento digital 66518/2014).

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o ex-gestor não trouxe aos autos qualquer negativa de acesso aos registros pela atual gestão. Rejeito a alegação, uma vez que tais documentos serviriam para uma eventual contestação junto a Receita Federal e não a este Órgão de Controle.

O ex-gestor afirmou ainda em sua defesa, ser necessária a revisão dos valores e cálculos que compõem a dívida e alega que os documentos da Receita Federal podem conter erros.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Contudo, os “Lançamentos de Débitos Confessados – LDCs”, reconhecendo as dívidas junto a Receita Federal, foram assinados por representante Municipal durante a gestão do representado (documento digital 56388/2014). Uma eventual contestação de cálculo deverá ser realizada, junto a Receita Federal do Brasil e não na esfera administrativa deste Tribunal.

Verifico, que a impontualidade no pagamento dos encargos previdenciários acarretaram juros, multas e correção monetária, conforme restou demonstrado no relatório emitido pelo Órgão Federal (documento digital 56388/2014), sendo portanto despesas ilegais e ilegítimas.

Não comprovada a ausência de dolo ou culpa do agente público responsável pela mora no pagamento, recairá sobre ele a obrigação de restituir ao erário o montante equivalente ao encargos financeiros decorrentes do atraso.

Nesse sentido, este Tribunal firmou entendimento na Súmula nº 001, assim ementada:

“O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”

Diante do exposto, mantenho o achado de auditoria 4.1.1, com determinação de ressarcimento ao erário, mediante recursos próprios do ex-gestor do valor de R\$ 63.096,78 (sessenta e três mil e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), referente a juros, multas e correção monetária por atraso no cumprimento de obrigações do município junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, parcelamento DEBCAD n. 37.377.651-9.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

## VOTO

Pelas razões expostas, **acolho em parte** o Parecer Ministerial 2973/2014, do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e VOTO no sentido de julgar **parcialmente procedente** a representação externa, em face do Sr. Benedito de Oliveira, ex-gestor do Município de Porto Estrela, determinando-lhe a **restituição** aos cofres públicos, mediante recursos próprios, o valor de **R\$ 63.096,78** (sessenta e três mil e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), em razão de realização de despesas não autorizadas, irregulares/ilegais e/ou ilegítimas, decorrentes do pagamento de juros, multas e atualização monetária.

**Recomendo** ainda, à atual gestão que honre com a obrigação assumida pelo Município junto a Receita Federal do Brasil e adote as medidas legais, a fim de garantir o efetivo ressarcimento pelo ex-gestor aos cofres municipais.

**É como Voto.**

Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2014.

(assinatura digital)  
**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**  
**Relator**